

do Ministro para o Planeamento e Coordenação Económica e do Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 13.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso — Fernando da Conceição Quitério de Brito.*

Promulgado em 19 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Decreto n.º 562/75 de 2 de Outubro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo de Cooperação Económica, Técnica e Científica a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste em 14 de Junho de 1975, cujo texto em português vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Jorge Fernando Branco de Sampaio.*

Assinado em 15 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Acordo de Cooperação Económica, Técnica e Científica a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, a seguir designados por Partes Contratantes;

Considerando a evolução positiva das relações económicas entre os dois países;

Animados do desejo de desenvolver e diversificar as relações económicas entre a República Portuguesa e a República Socialista da Roménia na base do respeito pela independência e soberania nacionais, da igualdade de direitos, da não ingerência nos assuntos internos e num espírito de vantagem mútua;

Desejando utilizar plenamente o potencial económico e os progressos técnicos dos dois países, pela intensificação da cooperação económica, técnica e científica;

Conscientes da particular importância de que se reveste a cooperação industrial e técnica para o desenvolvimento de colaboração económica;

Tendo presente o Acordo de Comércio a Longo Prazo concluído entre os Governos dos dois países;

Tendo igualmente presentes as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas Alfandegárias e Comércio, de que os dois países são partes;

Considerando que um acordo a longo prazo reforçará uma colaboração económica estável e frutuosa:

Acordam no seguinte:

#### ARTIGO 1

As Partes Contratantes adoptarão medidas destinadas a facilitar, alargar e diversificar a cooperação económica, técnica e científica entre os dois países.

#### ARTIGO 2

As trocas resultantes de acções de cooperação beneficiarão das vantagens previstas nas legislações dos dois países e no Acordo de Comércio a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia.

As Partes Contratantes apoiarão e facilitarão a conclusão de contratos de cooperação económica, técnica e científica a longo prazo, tendo em vista que as trocas resultantes desses contratos beneficiem, na maior medida, das vantagens previstas nas respectivas legislações, particularmente das que se referem ao tráfico de aperfeiçoamento, à importação temporária com isenção de direitos, à utilização de portos e zonas francas e à simplificação de formalidades alfandegárias e administrativas.

#### ARTIGO 3

As Partes Contratantes concordam que existem possibilidades de cooperação nos seguintes domínios: agricultura, indústria e transportes.

Quando da conclusão de projectos de cooperação e sua concretização, serão considerados o potencial económico dos dois países, os seus recursos e necessidades em matérias-primas, máquinas e equipamentos, processos técnicos, bens de consumo corrente, assim como as possibilidades de comercialização dos produtos obtidos em cooperação.

#### ARTIGO 4

As Partes Contratantes encorajarão a realização de projectos de cooperação económica, técnica e científica sob formas mutuamente vantajosas, incluindo as sociedades que venham a ser constituídas entre as empresas e as organizações dos dois países, em conformidade com as respectivas regulamentações em vigor.

#### ARTIGO 5

Ao abrigo das respectivas legislações, as Partes Contratantes empenhar-se-ão no desenvolvimento das relações de cooperação entre as autoridades competentes dos dois países no domínio dos transportes marítimos. Com este objectivo, essas autoridades manterão consultas recíprocas e permutarão informações, encorajando o desenvolvimento de contactos entre as respectivas empresas de navegação.

#### ARTIGO 6

Cada Parte Contratante adoptará medidas para favorecer a participação das empresas e organizações nacionais nas feiras e exposições internacionais que se realizem no território da outra Parte e procederá de maneira que sejam oferecidas as melhores condições para a participação das empresas e organizações

da outra Parte Contratante nas manifestações similares a realizar no seu território.

#### ARTIGO 7

Os contratos de cooperação económica, técnica e científica entre os dois países poderão ser celebrados por pessoas jurídicas e físicas da República Portuguesa e por pessoas jurídicas da República Socialista da Roménia, para tal autorizadas, segundo as leis e regulamentos em vigor nos dois países.

#### ARTIGO 8

As Partes Contratantes acordaram que os pagamentos resultantes das operações realizadas no quadro do presente Acordo sejam efectuados em divisas livremente convertíveis e em conformidade com a regulamentação em vigor em cada país.

#### ARTIGO 9

A Comissão Mista Governamental Luso-Romena, constituída no âmbito do Acordo de Comércio a Longo Prazo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia, assinado em Bucareste em 14 de Junho de 1975, terá por missão, no domínio da colaboração económica entre os dois países:

- a) Explorar os meios que permitam intensificar a cooperação económica, técnica e científica entre os dois países, em conformidade com as disposições do presente Acordo;
- b) Examinar as vias susceptíveis de facilitar a conclusão de contratos de cooperação económica, técnica e científica;
- c) Procurar as melhores soluções para os problemas eventualmente surgidos no decurso do desenvolvimento das relações económicas entre os dois países.

#### ARTIGO 10

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação referente à sua ratificação pelas autoridades competentes de cada um dos países.

O período de validade do presente Acordo é de cinco anos. Será automaticamente prorrogado por novos períodos de um ano, desde que não seja denunciado por escrito e notificado por via diplomática, até três meses antes da expiração do seu período de validade.

#### ARTIGO 11

Em caso de expiração do presente Acordo, as suas disposições continuarão a ser aplicadas às obrigações ainda não cumpridas e resultantes dos contratos de cooperação económica, técnica e científica concluídos durante o seu período de validade.

Feito em Bucareste, em 14 de Junho de 1975, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, cada texto fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

*José da Silva Lopes.*

Pelo Governo da República Socialista da Roménia:

*(Assinatura ilegível.)*

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que foi celebrado em Washington, no dia 20 de Agosto de 1975, um acordo por troca de notas entre o Governo Português e o Governo dos Estados Unidos da América do Norte, pelo qual fica revogado o Acordo sobre Exportação de Têxteis de Algodão de 17 de Novembro de 1970 e se institui um sistema de consultas no caso de as exportações de têxteis de algodão, lã, fibras artificiais e confecções virem a causar ou ameaçar causar problemas de rotura de mercados nos Estados Unidos, nos termos do artigo 2 do Arranjo sobre o Comércio Internacional de Têxteis. Os textos em inglês das referidas notas, assim como as respectivas traduções para português, acompanham o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 9 de Setembro de 1975. — O Director-Geral, *João Eduardo Nunes de Oliveira Pequeto.*

His Excellency Joao Hall Themido, Ambassador of Portugal:

August 20, 1975

*Excellency:*

I have the honour to refer to the agreement between our two Governments concerning exports of cotton textile products from Portugal to the United States effected by exchange of notes on November 17, 1970, as amended.

As a result of the United States' review of its bilateral agreements under article 2 of the Arrangement Regarding International Trade in Textiles (hereinafter referred to as the Arrangement), and also the mutual review with representatives of the Government of Portugal of the trade in textiles between Portugal and the United States, I wish to propose that the bilateral cotton textile agreement referred to above be terminated.

Should exports of cotton, wool and man-made fiber textiles and apparel products from Portugal to the United States develop in such a manner so as to cause or threaten to cause in the United States problems of market disruption as defined in the Arrangement, the Government of the United States may request consultations with the Government of Portugal. I further propose that the Government of Portugal agree to respond within 30 days of the date of such a request for consultations and to consult within 60 days thereafter (unless otherwise mutually agreed) to arrive at an early solution on mutually satisfactory terms.

If the foregoing proposal is acceptable to your Government, this note and Your Excellency's note of acceptance on behalf of the Government of Portugal shall constitute an agreement between our two Governments effective on the date of your note of acceptance.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

For the Secretary of State, *Thomas O. Enders.*